



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.037 - RS (2013/0153410-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DIMERIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALINE SIGNOR NOWAKOSKI E OUTRO(S) KLEUSA MARIA FROSI CERVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DROGARIAS E FARMÁCIAS. ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA DE TÉCNICO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11 DA MP 2.190/2001. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A questão debatida nos autos, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamento eminentemente constitucional (inconstitucionalidade do art. 11 da MP 2.190-34/2001), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

3. A adoção de fundamento exclusivamente constitucional no acórdão recorrido constitui óbice que também alcança o recurso especial interposto pelo art. 105, III, c, da Constituição Federal, cujo objeto exige a demonstração de divergência na interpretação de legislação federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.037 - RS (2013/0153410-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **DIMERIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **ALINE SIGNOR NOWAKOSKI E OUTRO(S)**
KLEUSA MARIA FROSI CERVO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, porque: (I) a suscitada violação ao art. 535, II, do CPC encontrava óbice na Súmula 284/STF; e (II) o acórdão recorrido adotou fundamento eminentemente constitucional para a solução da lide.

O agravante, em suas razões, sustenta que está configurada a ofensa ao art. 535, II, do CPC, bem como não houve manifestação sobre o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.037 - RS (2013/0153410-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Quanto à questão de fundo, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 382/383):

2. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, § 1º, obrigou as farmácias e drogarias a serem assistidas por técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

A Medida Provisória 2.190, em seu art. 11, estendeu essa obrigação às distribuidoras de medicamentos.

*3. Todavia, este último dispositivo foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal, quando acolhida a arguição de inconstitucionalidade, na Apelação em Mandado de Segurança 2001.71.00.006159-9/RS, **verbis**:*

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (OU PROPORCIONALIDADE). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.134/2001. § 1º DO ART. 15 DA LEI 5.991/1973. DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE FORMAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL.

1. Apesar do princípio da livre iniciativa (art. 170) ser um dos princípios basilares da Constituição Federal brasileira é certo - não existe dúvida a respeito na jurisprudência dos nossos Tribunais e na nossa doutrina - que é perfeitamente viável impor-se limites e condições para o exercício de qualquer atividade profissional. De outra banda, outros princípios e valores também devem ser sopesados e observados pelo legislador na sua atividade legiferante; não há liberdade para a imposição de toda e qualquer restrição.
2. No caso concreto em análise questiona-se, justamente, se a exigência imposta às distribuidoras de manter um profissional farmacêutico durante todo o período de atividade da empresa não teria extrapolado o postulado normativo da razoabilidade inserto na nossa Carta Constitucional, pois não basta a expedição de um ato legislativo formalmente perfeito para preencher o requisito do **due process of law**, necessariamente haverá de preencher concomitantemente o requisito da legalidade material, sob pena de ser editada norma constitucional.
3. Analisando a questão sob esse prisma, não se sustenta, pois a exigência em relação às distribuidoras de medicamentos. Não é razoável se exigir formação em nível de graduação superior para simples atividades de conferência de embalagens e prazos de validade de produtos, que são as atividades diárias nas distribuidoras. As distribuidoras de medicamentos não lidam diretamente com a matéria-prima dos medicamentos, realizando trabalho intermediário, abastecendo drogarias. A presença de profissional farmacêutico nestes estabelecimentos, pela natureza do serviço que presta, não necessita abranger todo o período de funcionamento.
4. A ação fiscalizatória sobre a qualidade dos medicamentos há de se fazer e é relevante que se faça, mas nos termos do art. 200, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 9.782/1999. É competência da União a ser desempenhada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS e não por farmacêutico, assalariado pelas distribuidoras e trabalhando durante todo o período de funcionamento da empresa.
5. A constitucionalidade da norma se sustenta (§ 1º do art. 15 da Lei 5.991/73) tão somente em relação as farmácias e isto é da fácil compreensão pois são elas que podem, com o conhecimento técnico do profissional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de farmácia, no trato diário com o cliente final, atuar positivamente, evitando problemas relacionados à automedicação da população e à atribuição de maior eficácia às terapias medicamentosas, porquanto é nos balcões destes estabelecimentos que se interpretam receitas médicas, prestam-se informações sobre os produtos expostos a venda, e seus efeitos, e também indica-se a terapia mais adequada para combater moléstias.

6. Acolho o incidente de arguição de inconstitucionalidade para, sem redução da letra de seu texto, declarar a inconstitucionalidade do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, no que concerne à remissão ao § 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73.

(AMS nº 2001.71.00.006159-9/RS, TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DJU 1º.10.2003)

4. Assim, tendo em vista a resolução da matéria concernente à inconstitucionalidade do art.11 da MP 2.190, no que concerne à remissão ao § 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, não comporta mais discussão a matéria em questão, visto que as empresas distribuidoras de medicamentos não manipulam fórmulas e tampouco fornecem medicamentos diretamente aos consumidores, não estando sujeitas à assistência técnica permanente de farmacêutico.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (inconstitucionalidade do art. 11 da MP 2.190-34/2001), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Por fim, convém ressaltar que a adoção de fundamento eminentemente constitucional para a solução da controvérsia, constitui óbice intransponível que também alcança o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial (**AgRg no REsp 1261411/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/04/2013).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0153410-9

AgRg no
REsp 1.387.037 / RS

Números Origem: 17002 200270000097160 200700608365 50003205320104047117 500286170201040000
933416 RS-50003205320104047117 TRF4-50028617020104040000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DIMERIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALINE SIGNOR NOWAKOSKI E OUTRO(S)
KLEUSA MARIA FROSI CERVO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de
Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DIMERIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALINE SIGNOR NOWAKOSKI E OUTRO(S)
KLEUSA MARIA FROSI CERVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.